

DECRETO Nº 2.144, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, o cronograma mensal de desembolso, as alterações orçamentárias e a execução das emendas parlamentares individuais para o exercício de 2022, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da [Lei Orgânica do Município](#), e com fulcro nos arts. 8º e 13 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e art. 36 da [Lei nº 2.655, de 20 de dezembro de 2021](#),

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A programação orçamentária e financeira, o cronograma mensal de desembolso, as alterações orçamentárias e a execução das emendas parlamentares individuais, do exercício financeiro de 2022, dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Municipal, obedecerão às diretrizes e metas estabelecidas na [Lei nº 2.655, de 20 de dezembro de 2021](#), nas normas de contabilidade pública e de administração financeira e orçamentária, e o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - programação orçamentária e financeira, a administração de recursos por meio do estabelecimento de cronograma mensal de desembolso individualizado por cota;

II - cota, o uso das dotações previstas na [Lei nº 2.670, de 23 de dezembro de 2021](#), segundo os créditos orçamentários, classificadas em cota financeira e cota orçamentária;

III - cota financeira, a disponibilidade para a programação e efetivação das despesas;

IV - cota orçamentária, a distribuição dos orçamentos nas unidades orçamentárias, dividida em cota para empenho e cota para liquidação;

V - cota para empenho, o limite para o estabelecimento do cronograma mensal de desembolso;

VI - cota para liquidação, a efetivação do uso das cotas de empenho;

VII - grupo de programação, o agregado de naturezas de despesas utilizadas na programação orçamentária e financeira, sendo:

- a) Folha de Pagamento, código 1;
- b) Custeio, código 2;
- c) Investimentos, código 3;
- d) Encargos Especiais, código 4;

VIII - alteração orçamentária, a mudança na programação anual de trabalho disposta na [Lei nº 2.670, de 2021](#), decorrentes:

a) dos créditos adicionais relacionados no art. 41 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), a saber:

1. créditos adicionais suplementares, aqueles destinados para o reforço de dotações constantes da [Lei nº 2.670, de 2021](#);

2. créditos adicionais especiais, aqueles destinados às despesas que não possuam dotações específicas;

3. créditos adicionais extraordinários, os destinados às despesas urgentes e imprevisíveis;

b) da previsão contida no inciso VI, do art. 167, da [Constituição Federal](#), e autorizadas na [Lei nº 2.655, de 2021](#), classificada como:

1. transferência, a mudança entre categoria econômica ou grupo de natureza de despesa de uma mesma ação, de uma mesma unidade orçamentária, conforme o inciso I, § 1º, art. 28 da [Lei nº 2.655, de 2021](#);

2. remanejamento, a mudança de ação entre unidades orçamentárias decorrido da extinção, fusão, criação ou desmembramento de órgãos, conforme o § 1º do art. 32 da [Lei nº 2.655, de 2021](#);

3. transposição, a mudança entre modalidade de aplicação e elemento de despesa de um mesmo grupo de natureza de despesa, de uma mesma ação, e da mesma unidade orçamentária, conforme a alínea “a”, inciso II, § 1º do art. 28 da [Lei nº 2.655, de 2021](#);

IX - Sistema Estruturante de Planejamento e Orçamento, o conjunto de órgãos da estrutura administrativa estabelecido no art. 9º e incisos II e III do art. 10, da [Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017](#), composto pelo:

a) órgão estruturante, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano;

b) órgão setorial, a unidade de planejamento e gestão orçamentária-financeira subordinada normativamente ao órgão estruturante;

X - Sistema Integrado de Gestão (SIG), a ferramenta tecnológica de suporte ao desenvolvimento das atividades de administração orçamentária e financeira;

XI - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o documento que contém a funcional programática autorizada na [Lei nº 2.670, de 2021](#), que pode ser projeto, atividade ou operação especial, indicando, por meio de ficha de programação orçamentária, o detalhamento de suas dotações;

XII - ficha de programação orçamentária, a indicação individualizada por órgão e unidade orçamentária, da natureza de despesa e da fonte de recursos;

XIII - solicitação, o requerimento formal encaminhado pelos órgãos setoriais ao órgão estruturante;

XIV - impedimento de ordem técnica, a objeção quanto à execução orçamentária e financeira das emendas de que trata o art. 25 da [Lei nº 2.655, de 2021](#).

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 3º A programação orçamentária e financeira compreende o disciplinamento da execução da despesa diante do provável fluxo de recursos arrecadados e tem por objetivo a obtenção do resultado primário estabelecido na Lei nº 2.655, de 2021, conforme indicado no Anexo I a este Decreto.

Art. 4º A execução das despesas depende do alcance das metas bimestrais de arrecadação das receitas previstas na [Lei nº 2.670, de 2021](#), relacionadas conforme o Anexo II a este Decreto.

Art. 5º O empenho das dotações aprovadas na [Lei nº 2.670, de 2021](#), dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, terá como limite para o cronograma de desembolso os valores constantes do Anexo III a este Decreto.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de programação:

a) Folha de Pagamento;

b) Encargos Especiais;

II - aos saldos de exercícios anteriores, apurados em balanço patrimonial e incorporados à [Lei 2.670, de 2021](#), mediante créditos adicionais;

III - às despesas relacionadas no Anexo II à [Lei nº 2.655, de 2021](#).

§ 2º O empenho das fontes de convênios e operações de crédito somente ocorrerão mediante programação a ser autorizada pelo órgão estruturante por meio de consulta da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput*, os limites dos valores de desembolso poderão ser ajustados pelo órgão estruturante durante a execução de despesa, respeitada a meta de resultado primário fixada no Anexo III à [Lei nº 2.655, de 2021](#).

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão solicitar alterações orçamentárias dispostas na [Lei nº 2.670, de 2021](#), e na programação definida neste Decreto.

Art. 7º Para as alterações em virtude da abertura de créditos adicionais serão utilizados os recursos previstos no art. 43 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), a seguir indicados:

I - cancelamento parcial ou total de dotação, até o limite definido na alínea “a”, inciso II do art. 4º da [Lei nº 2.670, de 2021](#);

II - superávit financeiro, resultante da diferença positiva entre ativo e passivo apurada no balanço patrimonial do exercício de 2021;

III - excesso de arrecadação, apurado pela diferença positiva entre o previsto e o arrecadado, considerada, ainda, a tendência do exercício;

IV - produto das operações de créditos autorizadas em lei.

§ 1º O uso da reserva de contingência observará o previsto no inciso II do art. 5º da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e alínea “b”, inciso II do art. 4º da [Lei nº 2.670, de 2021](#), e não será considerada para o limite que cita o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O superávit financeiro será utilizado até o limite dos seus saldos.

§ 3º O excesso de arrecadação consiste no resultado positivo apurado mês a mês, o qual poderá ser utilizado de forma parcial ou integral e, eventualmente, a tendência do exercício conforme o § 4º deste artigo.

§ 4º A tendência do exercício considerará, entre outros fatores, a média histórica, a sazonalidade, o cenário macroeconômico e fiscal, podendo ser utilizada a critério do órgão estruturante.

§ 5º O uso do produto das operações de crédito deverá corresponder à viabilidade jurídica de sua execução.

Art. 8º Para as despesas não autorizadas ou imprevistas na [Lei nº 2.670, de 2021](#), ou ainda, as despesas urgentes e imprevistas, deverão ser observados os recursos de que trata o art. 7º deste Decreto e, ainda:

I - a apresentação de projeto de lei ao Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial, destinado às despesas não autorizadas ou imprevistas;

II - a edição de medida provisória com a abertura de crédito adicional extraordinário para as despesas urgentes e imprevistas.

Parágrafo único. Para as situações previstas no *caput*, os órgãos setoriais encaminharão ao órgão estruturante justificativa pormenorizada para fins de avaliação do instrumento necessário à solução.

Art. 9º As alterações da programação definida no Anexo III a este Decreto poderão ser feitas por meio da ampliação, antecipação ou postergação de cotas entre meses, observado que:

I - as cotas são individualizadas por unidades orçamentárias e se destinam para empenho e liquidação;

II - as cotas são dispostas até o limite da fonte de recursos, que incluem todas as dotações das funcionais que utilizam aquela respectiva fonte;

III - a ampliação consiste na adição de cota anteriormente fixada, mediante saldo a programar existente;

IV - somente deverá ser feita com o saldo disponível:

a) a antecipação, que constitui uma adição de cota anteriormente programada para determinado mês, fonte e grupo de programação/agregado;

b) a postergação, que resulta na diminuição de cota anteriormente programada para determinado mês, fonte e grupo de programação/agregado.

§ 1º As mudanças entre grupo de programação/agregado dependem da existência de saldo orçamentário autorizado no QDD para as naturezas que o compõe.

§ 2º Inexistindo saldo na forma disposta no § 1º deste artigo, os órgãos setoriais poderão recorrer às alterações orçamentárias previstas no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

§ 3º As cotas utilizadas para empenho poderão ser reprogramadas para a liquidação, considerando:

I - a parcela utilizada para o empenho menor que o valor a ser liquidado;

II - o saldo de cota de empenho em virtude de liquidação em valor inferior;

III - a mudança de mês em relação à parcela programada.

§ 4º A utilização de reprogramação de cota de liquidação não altera o valor empenhado e não modifica os atributos quanto à despesa em execução.

§ 5º Para a liquidação de restos a pagar não processados deverá ser utilizada a cota de liquidação.

Art. 10. Os saldos de cotas não utilizadas nos meses encerrados serão restituídos à conta dos saldos a programar, que posteriormente poderão ser solicitados pelos órgãos setoriais conforme art. 9º deste Decreto.

§ 1º Constatado o saldo de cota superior ao autorizado no QDD, o órgão estruturante providenciará os ajustes necessários.

§ 2º O disposto no *caput* não implica em execução maior que os créditos orçamentários.

Art. 11. São vedadas nas alterações orçamentárias e da programação deste Decreto:

I - o uso de créditos orçamentários ilimitados, nos termos do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura de créditos adicionais maior que o limite ou saldo autorizado;

III - o cancelamento de dotações de manutenção de recursos humanos e dos encargos especiais, com a destinação que não seja para a mesma finalidade;

IV - a transposição e transferência entre ações;

V - a mudança orçamentária entre fontes de recursos, na forma do parágrafo único do art. 8º da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

VI - a alteração orçamentária entre recursos do orçamento corrente e o do superávit financeiro;

VII - a utilização de cotas superiores aos créditos orçamentários;

VIII - a utilização de cotas sem que haja a correspondente cobertura financeira.

§ 1º Os órgãos setoriais devem observar as restrições contidas neste artigo antes do envio das solicitações ao órgão estruturante.

§ 2º Se constatado saldo após o suficiente atendimento das despesas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as respectivas dotações poderão ser utilizadas para outras finalidades.

§ 3º Identificada procedência de qualquer natureza disposta neste artigo, o estruturante deve realizar a correção e ajuste necessário, na forma do inciso IV do art. 6º deste Decreto.

Art. 12. Nas situações de insuficiência orçamentária comprovada do órgão setorial poderá ser encaminhado ao órgão estruturante pedido justificado para avaliação de alteração orçamentária a ser realizada, observados os arts. 8º e 11 deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 13. A execução orçamentária e financeira das emendas individuais de que trata o § 9º, art. 143, da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), e o art. 22 da [Lei nº 2.655, de 2021](#), classificadas como RP 3 na [Lei nº 2.670, de 2021](#), seguirá o disposto nas normas de administração orçamentária e financeira, no [Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021](#), e neste Decreto.

Art. 14. A execução orçamentária e financeira das emendas, quando realizadas de modo direto pelos órgãos setoriais, deverá priorizar a entrega de bens e serviços à sociedade, de forma igualitária e independente de autoria, observadas, ainda, as práticas de gestão de despesas exigidas pela [Lei nº 4.320, de 1964](#), [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e as demais normas de gestão orçamentária e financeira vigente.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira das emendas, quando realizadas por celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, previstas da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), dependerá do atendimento dos requisitos exigidos do [Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021](#), do disposto nos arts. 43 a 48 da [Lei nº 2.655, de 2021](#), quando aplicáveis, e das demais normas citadas no art. 14 deste Decreto.

Parágrafo único. A execução das emendas mediante celebração de parcerias observará ainda o disposto no art. 23 da [Lei nº 2.655, de 2021](#).

Art. 16. Para a execução das emendas na forma prevista no art. 15 deste Decreto, a instituição deverá apresentar o plano de trabalho, conforme previsto no [Decreto nº 2.121, de 2021](#), no prazo fixado por ato do órgão estruturante.

§ 1º Encerrado o prazo fixado por ato do órgão estruturante, conforme previsto no *caput*, e quando houver mudança da beneficiária pelo autor da emenda, poderá ser apresentada proposta de trabalho em até 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalho de que trata o § 1º e o *caput*, ambos deste artigo, bem como a intempestividade na comunicação prevista no art. 17 deste Decreto, implicará impedimento de ordem técnica da emenda individual, na forma do inciso III, art. 25 da [Lei nº 2.655, de 2021](#).

§ 3º Cumpre aos órgãos setoriais observar os prazos e as providências necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 17. Para o cumprimento dos prazos estabelecidos no § 11 do art.143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, a indicação ao autor da emenda ou ao Poder Legislativo, pelos órgãos setoriais, de impedimento de ordem técnica da execução da programação orçamentária, na forma prevista no art. 25 da [Lei nº 2.655, de 2021](#), observará:

I - a data limite de até 22 de abril de 2022, para efeitos do inciso I, § 11 do art.143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#);

II - após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o disposto no § 6º deste artigo e o art. 19 deste Decreto.

§ 1º Para efeito do inciso IV, *caput* do art. 25 da [Lei nº 2.655, de 2021](#), a indevida classificação de modalidade de aplicação ou grupo de natureza de despesa não constitui impedimento da execução da programação orçamentária de ordem técnica, aplicando-se, nestes casos, as alterações orçamentárias previstas no art. 6º deste Decreto.

§ 2º Para cumprimento do *caput*, além dos Quadros 21 do Anexo II à [Lei nº 2.670, de 2021](#), os órgãos setoriais poderão consultar no endereço eletrônico www.palmas.to.gov.br/secretaria/planejamento, a relação das emendas e seus autores, bem como o objeto relacionado.

§ 3º Havendo impedimento técnico da execução da programação orçamentária passível de superação, os órgãos setoriais deverão comunicar ao beneficiário ou parlamentar, para fins de adequação da execução.

§ 4º Nos casos de impedimento técnico insuperável da execução da programação orçamentária serão encaminhadas ao Poder Legislativo as razões técnicas justificadas pelo órgão detentor do crédito orçamentário.

§ 5º A omissão ou erro no registro das informações referentes à execução da programação orçamentária implicará na indicação de impedimento de ordem técnica.

§ 6º Na ocorrência de alteração orçamentária da emenda por meio de crédito adicional ou de mudança de beneficiária com o prazo de execução da programação orçamentária encerrado, os órgãos setoriais deverão comunicar a existência de impedimento de ordem técnica em até 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração e apresentação de novo plano de trabalho previsto no § 1º do art. 16 deste Decreto.

Art. 18. As emendas parlamentares individuais poderão ser alteradas, nos termos do § 5º, art. 4º da [Lei nº 2.670, de 2021](#):

I - mediante a solicitação ou concordância do autor da emenda, ou indicação do Poder Legislativo, expressa em documento oficial;

II - se constatado impedimento de ordem técnica que impeça a execução, observado os arts. 16 e 17 deste Decreto.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser protocolizadas na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

§ 2º A alteração somente será destinada se a emenda for de mesma autoria.

§ 3º Em caso de impedimento total da execução da emenda, a alteração será realizada para somente uma programação constante da [Lei nº 2.670, de 2021](#).

§ 4º A alteração de que trata o *caput* não implica em alteração dos prazos de execução, que observará o contido nos arts. 15 e 16 deste Decreto.

§ 5º A alteração não poderá resultar em parcela superior ao limite definido no § 1º do art. 23 da [Lei nº 2.655, de 2021](#).

Art. 19. As indicações de remanejamento das programações cujos impedimentos sejam insuperáveis, recebidas do Poder Legislativo, nos termos do art. 143, § 11, II, da [Lei Orgânica do Município](#), observados os prazos do inciso III do mesmo parágrafo, serão consolidadas e devolvidas na forma de projeto de lei de crédito adicional.

§ 1º Para o cumprimento do *caput*, o órgão estruturante realizará o bloqueio das dotações orçamentárias correspondentes no SIG.

§ 2º Se não houver deliberação no prazo legal de projeto de lei de crédito adicional encaminhado na forma do *caput*, as programações constantes do projeto poderão ser remanejadas nos termos do art. 18 deste Decreto, devendo a solicitação ocorrer até 20 de novembro de 2022.

Art. 20. As emendas inscritas em restos a pagar deverão ser executadas até a data prevista nas normas de gestão orçamentária e financeira.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. É delegada ao órgão estruturante, conforme previsto no art. 30 da [Lei nº 2.655, de 2021](#), a competência para:

I - providenciar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto;

II - ampliar os limites estabelecidos no Anexo III a este Decreto até a importância de R\$ 10.088.332,00 (dez milhões oitenta e oito mil e trezentos e trinta e dois reais);

III - remanejar ou alterar, mediante antecipação ou postergação, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo III, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo e § 3º do art. 5º, ambos deste Decreto;

IV - coibir a existência de execução orçamentária com fontes de recursos sem disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício, hipótese em que poderá bloquear as dotações orçamentárias e/ou impedir a emissão de empenhos nas respectivas fontes;

V - abrir créditos adicionais suplementares autorizados na forma do art. 4º da [Lei nº 2.670, de 2021](#);

VI - remanejar, transpor ou transferir dotações autorizadas na forma do inciso II, § 1º do art. 28 e art. 32 da [Lei nº 2.655, de 2021](#);

VII - iniciar os projetos de leis relativos a créditos adicionais de que trata o art. 41 da [Lei nº 4.320, 17 de março de 1964](#).

§ 1º Para efeitos do *caput*, poderão ser editadas, por ato próprio, normas complementares, instrumentos para alteração, definição de prazos e formas para o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 2º Na ocorrência de projetos de leis de créditos adicionais, as dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades poderão ser bloqueadas pelo órgão estruturante, até o valor necessário aos projetos.

Art. 22. Incumbe aos ordenadores de despesas a responsabilidade pela observância, na execução orçamentária e financeira dos limites fixados na forma deste Decreto, de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as previstas na [Lei nº 4.320, de 1964](#), na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e na [Lei nº 2.655, de 2021](#).

Art. 23. Fica vedado aos dirigentes dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art.167, *caput*, II, da [Constituição Federal](#), a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e cronograma estabelecidos.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de janeiro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do
Município de Palmas

Eron Bringel Coelho
Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Humano - Interino



ANEXO I AO DECRETO Nº 2.144, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

METAS QUADRIMESTRAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO - OFSS

Art. 36, § 1º, I, LDO 2022

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	1º QUADRIMESTRE		2º QUADRIMESTRE		3º QUADRIMESTRE		TOTAL
	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	
I. RECEITAS PRIMÁRIAS (1+2)	167.632.709	196.276.448	272.601.900	236.289.470	223.177.984	302.380.691	1.398.359.202
1. RECEITAS CORRENTES	167.491.309	195.607.648	270.564.900	233.812.870	218.530.184	298.384.660	1.384.391.571
Receita Tributária	32.008.700	60.294.600	106.435.600	85.764.970	44.636.700	61.007.493	390.148.063
Receita de Contribuições	10.477.400	15.219.000	14.109.300	13.940.000	13.876.500	23.034.580	90.656.780
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	467.909	-	-	-	-	-	467.909
Transferências Correntes	123.093.100	119.338.700	148.944.100	132.549.000	157.630.984	209.370.612	890.926.496
Outras Receitas Correntes	1.444.200	755.348	1.075.900	1.558.900	2.386.000	4.971.975	12.192.323
2. RECEITAS DE CAPITAL	141.400	668.800	2.037.000	2.476.600	4.647.800	3.996.031	13.967.631
Transferências de Capital	141.400	668.800	2.037.000	2.476.600	4.647.800	3.996.031	13.967.631
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
II. DESPESAS PRIMÁRIAS (4+5+6)	131.183.780	212.576.980	235.309.207	232.224.468	214.995.253	352.206.806	1.378.496.494
4. DESPESAS CORRENTES	127.347.200	173.740.400	199.224.500	198.756.100	201.376.286	343.287.839	1.243.732.325
Pessoal e Encargos Sociais	110.864.800	123.004.000	141.596.100	139.457.600	133.025.300	199.122.613	847.070.413
Outras Despesas Correntes	16.482.400	50.736.400	57.628.400	59.298.500	68.350.986	144.165.226	396.661.912
5. DESPESAS DE CAPITAL	3.836.580	38.836.580	36.084.707	33.468.368	13.618.967	8.918.967	134.764.169
Investimentos	3.836.580	38.836.580	36.084.707	33.468.368	13.618.967	8.918.967	134.764.169
Outras Despesas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	-	-	-
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	36.448.929	(16.300.532)	37.292.693	4.065.002	8.182.731	(49.826.115)	19.862.708
IV. RESULTADO FIXADO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022							9.774.376
V. RESULTADO ATUALIZADO¹							9.774.376

Nota:

1. Atualização conforme previsto no art. 3º da Lei nº 2.655, de 20 de dezembro de 2021.



ANEXO II AO DECRETO Nº 2.144, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

DEMONSTRATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO
 (Art. 13, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 36, § 1º, II, LDO 2022

R\$ 1,00

RECEITAS*	PREVISTO						TOTAL
	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	
I. RECEITAS CORRENTES	167.491.309	195.607.648	270.564.900	233.812.870	218.530.184	298.384.660	1.384.391.571
RECEITA TRIBUTÁRIA	32.008.700	60.294.600	106.435.600	85.764.970	44.636.700	61.007.493	390.148.063
Impostos	25.075.100	51.307.700	99.764.000	81.352.700	42.219.000	55.407.500	355.126.000
IPTU	5.716.400	31.174.500	9.885.800	9.000.300	6.018.300	14.763.000	76.558.300
IRRF	5.211.100	11.119.700	12.217.700	13.383.000	12.431.500	22.223.300	76.586.300
ITBI	7.537.800	1.755.600	16.563.500	5.126.600	1.459.100	2.117.900	34.560.500
ISSQN	6.557.700	7.236.900	61.057.900	53.817.200	22.122.700	16.009.600	166.802.000
ITR	52.100	21.000	39.100	25.600	187.400	293.700	618.900
Taxas	6.933.600	8.986.900	6.671.600	4.412.270	2.417.700	5.599.993	35.022.063
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10.477.400	15.219.000	14.109.300	13.940.000	13.876.500	23.034.580	90.656.780
RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	467.909	-	-	-	-	-	467.909
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	123.093.100	119.338.700	148.944.100	132.549.000	157.630.984	209.370.612	890.926.496
FPM	48.227.500	37.506.000	42.964.200	52.021.600	36.144.400	62.371.020	279.234.720
ICMS	16.545.200	19.227.800	19.238.100	21.234.700	22.932.100	26.435.300	125.613.200
Fundeb	42.836.900	40.515.600	46.863.100	43.926.600	54.198.700	55.178.900	283.519.800
SUS	861.000	12.146.300	27.584.000	2.169.700	17.157.700	49.181.098	109.099.798
Demais Transferências	14.622.500	9.943.000	12.294.700	13.196.400	27.198.084	16.204.294	93.458.978
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.444.200	755.348	1.075.900	1.558.900	2.386.000	4.971.975	12.192.323
II. RECEITAS DE CAPITAL	141.400	668.800	2.037.000	2.476.600	4.647.800	3.996.031	13.967.631
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	141.400	668.800	2.037.000	2.476.600	4.647.800	3.996.031	13.967.631
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
III. RECEITAS PRIMÁRIAS = (I + II)	167.632.709	196.276.448	272.601.900	236.289.470	223.177.984	302.380.691	1.398.359.202
IV. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.405.000	8.876.800	8.811.400	8.910.500	8.967.900	17.466.000	57.437.600
V. RECEITAS FINANCEIRAS	26.328.786	29.767.586	36.530.386	47.813.386	70.135.886	98.279.155	308.855.186
VI. TOTAL (III + IV + V)	198.366.495	234.920.834	317.943.686	293.013.356	302.281.770	418.125.846	1.764.651.988

* Receita líquida de deduções

ANEXO III AO DECRETO Nº 2.144, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

LIMITE MENSAL DE DESEMBOLSO E MOVIMENTAÇÃO
(Art. 8º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 36, § 1º, III, LDO 2022

R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
1. REPASSE AO LEGISLATIVO	3.791.667	45.500.000											
1200 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA	3.908.600	4.459.500	5.399.500	4.685.600	4.990.200	7.629.900	5.396.900	8.857.000	7.431.400	7.649.300	7.470.600	11.199.118	79.077.618
1300 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	273.400	264.300	291.500	336.000	326.800	416.000	335.400	354.300	370.300	349.100	464.200	689.960	4.471.260
1400 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO	142.900	241.000	260.600	254.600	198.300	287.000	275.000	569.300	344.200	659.100	3.295.300	4.757.748	11.285.048
1500 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	442.200	442.200
1600 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	269.600	286.800	341.900	365.000	403.400	392.300	461.700	388.300	507.700	451.600	1.455.500	4.962.211	10.286.011
2100 – GABINETE DO PREFEITO	220.000	213.100	252.300	220.100	227.400	241.100	202.300	251.000	231.100	241.100	267.800	835.000	3.402.300
2300 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	856.500	835.400	837.300	845.600	890.800	897.700	917.800	873.000	867.300	861.500	1.341.400	1.488.703	11.513.003
2500 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	780.200	1.447.300	1.357.000	1.588.000	1.548.800	1.618.100	1.916.400	1.670.700	2.006.400	1.691.100	2.354.000	3.476.703	21.454.703
2600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO	324.700	345.000	623.500	464.000	412.100	615.600	598.400	604.000	560.100	1.528.900	687.388	3.263.923	10.027.611
2700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.971.400	2.022.400	2.071.000	2.059.800	2.040.200	2.399.600	2.545.000	2.303.500	2.720.967	2.011.300	2.691.000	22.345.800	47.181.967
2900 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	23.525.200	26.796.200	26.258.400	30.261.600	30.230.400	35.362.800	31.696.700	41.887.500	33.591.000	37.603.600	48.662.500	72.013.000	437.888.900
3300 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	397.700	1.933.300	1.689.500	675.600	2.288.100	3.342.400	1.735.700	1.616.348	3.446.000	1.568.100	2.196.500	2.845.722	23.734.970
3500 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.481.500	4.241.300	16.098.400	11.973.603	11.638.700	18.752.800	13.973.900	13.891.300	14.175.400	13.467.700	13.050.400	203.048.830	335.793.833
3700 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	571.900	1.038.900	1.200.500	1.181.000	1.168.700	1.191.300	1.213.700	1.231.600	1.263.500	1.215.600	1.396.400	8.850.590	21.523.690
5200 – INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PALMAS	295.500	219.400	248.800	329.600	281.200	323.300	328.800	350.300	308.900	378.500	438.000	576.900	4.079.200
5300 – UNIDADE SUPERVISIONADA	3.225.100	3.970.200	4.071.300	14.375.300	4.175.800	7.101.300	5.806.400	5.570.200	5.587.800	7.413.286	6.798.800	11.316.471	79.411.957
5600 – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	223.600	215.600	689.200	906.600	299.300	585.000	1.246.200	426.400	1.180.700	951.800	1.420.500	2.590.050	10.734.950
5800 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	939.900	917.500	942.500	952.600	1.005.000	1.821.200	1.744.300	1.792.000	1.035.300	615.300	1.120.300	3.595.784	16.481.684
6100 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	215.100	407.100	646.300	772.000	787.100	921.300	669.700	1.351.120	743.300	732.400	760.700	1.144.330	9.150.450
6109 – FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	3.054.300	3.287.500	3.184.000	3.202.000	3.221.200	3.252.200	3.412.000	3.522.600	3.436.400	3.548.300	5.163.900	43.356.602	81.641.002
6110 – FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO	927.800	998.000	974.700	1.001.700	1.133.800	1.062.700	1.059.400	1.104.900	1.106.100	1.129.400	1.652.000	99.032.245	111.182.745
6800 – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	740.800	740.800
7100 – FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS	449.000	521.800	531.700	540.100	619.100	992.707	571.100	584.600	1.082.100	589.100	1.654.400	1.713.235	9.848.942
7700 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E ENERGIA	82.400	64.700	60.800	95.000	71.000	68.900	68.500	60.300	68.100	61.800	85.300	20.175.534	20.962.334



ANEXO III AO DECRETO Nº 2.144, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

LIMITE MENSAL DE DESEMBOLSO E MOVIMENTAÇÃO
(Art. 8º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 36, § 1º, III, LDO 2022

R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
7800 – FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS	453.300	408.000	401.200	403.300	408.200	422.900	463.300	484.300	477.800	642.800	868.800	1.167.477	6.601.377
7900 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	136.200	190.600	275.800	290.700	252.100	318.900	311.900	285.200	357.300	310.600	407.400	1.832.705	4.969.405
8500 – INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE PALMAS	118.700	97.300	169.800	120.800	164.900	209.600	151.400	221.900	220.800	181.100	256.100	902.404	2.814.804
8600 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	11.922.900	13.332.300	16.355.100	20.330.677	18.946.400	26.402.800	26.807.100	21.437.800	20.052.200	19.778.700	32.029.400	42.662.915	270.058.292
8900 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS	56.900	96.200	97.700	87.500	94.700	84.700	95.900	92.800	120.800	127.300	173.100	721.734	1.849.334
9000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	-	136.300	154.800	195.200	171.200	181.200	149.600	209.000	204.700	200.200	277.700	582.000	2.461.900
9100 – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS	228.000	215.900	197.300	215.000	239.900	230.200	240.000	242.700	247.800	251.600	362.900	685.054	3.356.354
9200 – SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO	408.000	424.100	374.600	496.900	448.200	454.800	475.300	696.100	491.100	2.755.500	647.600	2.366.840	10.039.040
9300 – CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	437.900	626.700	1.896.500	1.396.700	1.197.800	1.227.000	1.119.800	1.138.900	1.213.700	729.600	1.479.100	2.722.074	15.185.774
9400 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS	1.096.000	969.600	1.014.000	1.017.800	1.060.100	1.110.800	1.033.800	1.189.100	1.069.000	1.243.900	1.496.500	3.395.426	15.696.026
9500 – FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS	1.327.800	1.307.700	1.092.200	1.360.700	1.245.400	1.246.000	1.209.900	1.192.500	1.352.000	1.409.700	1.488.200	5.087.084	19.319.184
9600 – AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS	199.200	210.100	212.800	394.800	314.300	762.700	262.400	333.800	248.900	380.500	491.000	606.020	4.416.520
9700 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE PALMAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	66.800	66.800
2. SUBTOTAL	60.521.200	72.741.100	90.272.500	103.395.480	92.500.600	121.926.807	108.495.700	116.784.368	108.120.167	112.729.386	144.404.688	587.259.992	1.719.151.988
3. TOTAL (1+2)	60.521.200	72.741.100	90.272.500	103.395.480	92.500.600	121.926.807	108.495.700	116.784.368	108.120.167	112.729.386	144.404.688	587.259.992	1.719.151.988